

PARECER CRN-3
PRESCRIÇÃO DIETÉTICA DE PRODUTOS ALIMENTARES

INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Nutricionistas – 3ª Região, cumprindo com o papel de orientar os profissionais no exercício de suas atribuições e, visando a prestação de serviço, observada a ética profissional, emite parecer sobre a prescrição dietética de produtos alimentares.

O CRN-3 ORIENTA

1. Quando o plano alimentar do cliente, elaborado no decorrer de uma consulta em nutrição, incluir suplementos nutricionais e/ou alimentos industrializados para fins especiais, com alegações de saúde e/ou propriedades funcionais, a respectiva prescrição dietética deverá identificar a respectiva formulação e as características físicas. A inclusão de marcas comerciais só será admitida quando indispensável para o alcance de finalidades específicas do plano alimentar e desde que sejam indicados, pelo menos, dois produtos similares. A menção de uma única marca ou nome comercial só é aceitável nas raras situações de ausência de similar disponível no mercado nacional, que atenda ao plano alimentar definido para o cliente. Tal circunstância, quando ocorrer, deve constar na prescrição dietética, demonstrando o caráter técnico dessa indicação e o respeito ao direito de escolha do cliente.
2. A prescrição de suplementos nutricionais, formulados ou comerciais, e de alimentos para fins especiais, quando indispensáveis para suprir necessidades nutricionais específicas do cliente, deve ter caráter complementar e nunca substituir uma alimentação saudável e equilibrada. A prescrição dietética deve privilegiar a indicação de alimentos in natura, regionais e integrantes do hábito alimentar do cliente. Evite-se produtos que ofereçam em sua composição quantidades elevadas de açúcar, de sódio, de gordura saturada, de gordura trans, ou de baixo teor nutricional.
3. Os produtos indicados na prescrição dietética do nutricionista devem ser oriundos de empresa idônea, cujos produtos estejam regularizados nos órgãos competentes.
4. O nutricionista, em nenhuma circunstância, concordará com descontos ou outras promoções oferecidas aos clientes, nem receberá vantagens, bônus, comissões ou qualquer outro tipo de benefício, associados ou decorrentes da realização da consulta nutricional ou da comercialização de produtos alimentares objeto de sua prescrição dietética. Ao mesmo tempo, o nutricionista não promoverá, por nenhum meio, qualquer tipo de insinuação, coação ou constrangimento quanto à escolha da marca e ou do local de aquisição dos produtos alimentares indicados em sua prescrição dietética ou decorrente de seu atendimento.

Além disso, alertamos para o fato de que pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades comerciais ligadas à alimentação e nutrição (empresas que fabricam, representam e ou comercializam produtos alimentares, academias, spa e similares) poderão oferecer espaço para o nutricionista realizar consultas em nutrição. Esse oferecimento só poderá ser aceito quando o profissional gozar de plena autonomia técnica e total independência de qualquer atividade comercial que possa estar associada ao seu atendimento ou à sua prescrição dietética.

Dra. Vera Barros de Leça Pereira
Conselheira CRN-3 0003 - Coordenadora

Dra. Dulce Lopes Barboza Ribas
Conselheira CRN-3 4240

Dra. Denise Balchiunas
Conselheira CRN-3 3064

Dra. Denise de Augustinis Noronha Hernandez
Conselheira CRN-3 2783

Dra. Fabiana Poltronieri
Colaboradora CRN-3 13008

Dra. Olga Maria Silverio Amancio
Conselheira Presidente CRN-3 0017

Parecer aprovado na 926ª Reunião Plenária Extraordinária de 28/01/2010.
(<http://www.crn3.org.br>)

FUNDAMENTOS NORMATIVOS E LEGAIS

Na elaboração da presente orientação foram considerados:

1. A Lei Federal 8234/91¹, que regulamenta a profissão de nutricionista que, em seu artigo 3º, inciso VIII atribui a esse profissional, como atividade privativa:

"VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos."

O inciso VII do artigo 4º dessa mesma lei, estabelece ainda a possibilidade de "prescrever suplementos nutricionais, quando necessários à complementação da dieta".

2. O Código de Ética do Nutricionista (CEN), no capítulo dos Princípios Fundamentais estabelece, em seu artigo 1º, a prioridade que deve presidir a prática profissional do nutricionista, em qualquer de suas áreas, definindo que:

"Art. 1º. O nutricionista é profissional de saúde que, atendendo aos princípios da ciência da Nutrição, tem como função contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade sob sua responsabilidade profissional".

Quanto à inclusão de produtos alimentares na prescrição dietética, o CEN veda ao profissional:

- No artigo 7º

VIII - vincular sua atividade profissional ao recebimento de vantagens pessoais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos alimentares ou farmacêuticos ou outros produtos, materiais, equipamentos e ou serviços;

XV - aproveitar-se de situações decorrentes da relação entre nutricionista e cliente para obter qualquer tipo de vantagem.

- No artigo 18

I - receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;

IV - exercer a profissão com interação ou dependência para obtenção de vantagens de empresas que fabricam, manipulam ou comercializam produtos de qualquer natureza e que venham ou possam vir a ser objeto de prescrição dietética.

Quanto à **escolha dos produtos** alimentares que farão parte da prescrição dietética deve-se considerar o que determina o inciso X do artigo 7º, do Código de Ética do Nutricionista que veda:

X - divulgar, fornecer, anunciar ou indicar produtos, marcas de produtos e/ou subprodutos, alimentares ou não, de empresas ou instituições, atribuindo aos mesmos benefícios para a saúde, sem os devidos fundamentos científicos e de eficácia não comprovada, ainda que atendam à legislação de alimentos e sanitária vigentes.

3. A Resolução CFN 304/03 que dispõe sobre critérios para a prescrição dietética;

4. A Resolução CFN 417/2008 que dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas.

O procedimento 07.019 da Referência de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN define prescrição dietética:

"Atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/ paciente ou usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio, que envolve o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser acompanhado de assinatura e número de inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição".

O procedimento 07.004 da citada Referência de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN define consulta em nutrição:

"Atividade realizada por nutricionista em unidade de ambulatório, ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio (no horário normal ou pré-estabelecido) para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas a prescrição dietética e orientação dos clientes /pacientes ou usuários, de forma individualizada".

5. A cessão de locais ou espaços para a realização de consulta em nutrição, localizados próximos ou contíguos à área de produção, comercialização ou representação comercial de produtos alimentares, não está explicitamente prevista no CEN que, entretanto, enfatiza a necessidade de garantir que todo atendimento a ser prestado pelo nutricionista ocorra sem qualquer interação ou dependência a interesses

¹ A legislação citada encontra-se na íntegra no site www.cfn.org.br

alheios à saúde do cliente, dentro dos princípios da ciência da nutrição. O respeito prioritário às necessidades de prevenção, promoção e recuperação da saúde do paciente é princípio universal para qualquer atendimento em saúde.

Por outro lado, interesses econômicos podem estar presentes no oferecimento de local para a realização de consulta em nutrição, fragilizando os limites entre a atividade técnica e a comercial. Esta situação pode favorecer o cometimento de infrações éticas o que deverá ser prevenido por meio de entendimentos entre o nutricionista e a empresa que oferece o espaço, estabelecendo-se acordo, de preferência por escrito, que defina claramente o limite entre as atividades comerciais e técnicas, permitindo a prestação de assistência nutricional independente e autônoma.

São Paulo, janeiro de 2010.

Comissão de Ética do CRN-3
Colegiado 2008 – 2011

Dra. Liliana Paula Bricarello, CRN-3 nº. 8941
Dra. Denise Balchiunas, CRN-3 nº. 3064
Dra. Vera Barros de Leça Pereira, CRN-3 nº. 003
Dra. Dulce Lopes Barboza Ribas, CRN-3 nº. 4240
Dra. Denise de Augustinis Noronha Hernandez, CRN-3 nº. 2783
Dra. Fabiana Poltronieri (colaboradora), CRN-3 nº. 13008